



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 134 /2016

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.02.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2001/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.04479-1

AUTUANTE: FRANCISCO MAIRTON SAMPAIO LOPES – MAT. 05673-1-0

RECORRENTE: XEREZ AVÍCOLA LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO. AUTUAÇÃO NULA tendo em vista que o agente fiscal não especificou no Termo de Início de Fiscalização quais os arquivos magnéticos estavam sendo solicitados. Amparo legal. Art. 53 do Decreto nº 25.468/99. Recurso de reexame necessário conhecido e provido. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE processual, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Procurador do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou de entregar os arquivos magnéticos referente ao exercício de 2008, no montante, no montante de R\$ 4.149.677,65 (quatro milhões cento e quarenta e nove mil seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Dispositivo infringido: Art. 285, 289, 299, 300 e 308, do Decreto nº 24.569/97 c/c Convênio 57/95. Penalidade: Art. 123, VIII, alínea “I” da Lei 12.670/96. Crédito Tributário: R\$ 82.993,55 (oitenta e dois novecentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 a 04); Mandado de Ação Fiscal nº 2012.13199 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2012.10771 (fls.06) Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.13288 (fls. 07) e Conta Corrente do contribuinte (fls. 08).

Impugnação (fls. 14 a 16). As provas apresentadas pela parte estão apensadas às fls. 20 a 917 dos autos.

O processo foi julgado IMPROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 918 a 920 dos autos, sob o fundamento de que faltou clareza ou especificidade na notificação contida no Termo de Início de Fiscalização.

O processo subiu impulsionado por recurso de reexame necessário.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 21/2016, recomendou a reforma da decisão absolutória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a nulidade do lançamento, conforme fls. 926 a 928 dos autos. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme fls. 929 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, deixou de entregar os arquivos magnéticos referente ao exercício de 2008, no montante de R\$ 4.149.677,65 (quatro milhões cento e quarenta e nove mil seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que o agente fiscal exigiu por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2012.10771, no campo denominado “Outros Documentos” os seguintes documentos: ARQUIVOS MAGNÉTICOS, LIVROS CONTÁBEIS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE ICMS, OU OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO. Contudo, o agente fiscal não esclareceu qual o *layout* dos arquivos solicitados.

Considerando que a ação fiscal foi desenvolvida em abril de 2012, portanto, sob a égide da IN nº 49/2011, pode-se deduzir que os arquivos eletrônicos – DIEF ou EFD -, somente deverão ser requeridos se o contribuinte não tiver enviados os itens das notas fiscais, quando este for obrigatório.

Ocorreu que o agente fiscal não solicitou, de forma expressa, os arquivos eletrônicos nos formatos DIEF ou EFD.

Desa forma, a falta de precisão do agente fiscal decorrente da falta de especificação do formato dos arquivos solicitados por meio do TIF impediu ao contribuinte de tomar conhecimento da obrigação exigida e adimpli-la.

Por outro lado, como bem asseverou a Consultoria Tributária, *na peça basilar o autuante não esclareceu a razão da solicitação dos arquivos magnéticos, se esta se deu em virtude da falta de informação dos itens das notas fiscais, quando o mesmo estaria obrigado na condição de usuário de processamento de dados, prejudicando a autuação, revelando-se desarrazoada a cominação da*

multa, tendo em vista que o contribuinte cumprira com a obrigação tributária, no prazo legal, quando da transmissão da DIED.

Dessa forma, o contribuinte não poderia atender à uma solicitação, posto que faltou clareza quanto ao formato do arquivo, fato que torna nulo o lançamento efetuado, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, por impedir ou dificultar o cumprimento da obrigação pela parte, conforme o art. 53 do Dec. nº 25.468/1999:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e declarar, em grau de preliminar, a **NULIDADE** processual, nos termos deste voto, e, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **XEREZ AVÍCOLA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, reformando a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de março de 2016.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Sandra Arias Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 29/03/16.